

Processo nº 1/1423/2014  
Julgamento nº



**Secretaria da Fazenda**  
**Contencioso Administrativo do Estado**  
**Célula de Julgamento em 1ª Instância**

**INTERESSADO: F C COMÉRCIO DE MÓVEIS E MATERIAL DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA**

**ENDEREÇO: R SAMUEL GURGEL, 230 PARANGABA FORTALEZA/CE**

**CGF: 06.364.668-4**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.17353-7**

**PROCESSO: 1/1423/2014**

**EMENTA: ICMS – Diferença de Base de Cálculo - Falta de Recolhimento/Simples Nacional.** Acusação fiscal reporta-se a diferença de base de cálculo detectada nos períodos de Fevereiro a Novembro de 2009 e Fevereiro a Dezembro de 2011. Infração detectada através da Planilha de Fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional. Após excluídos valores indevidamente incluídos na planilha pelo fiscal, nos meses de Fevereiro e Março/2011, foi reduzida a diferença de base de cálculo e em consequência o ICMS a recolher. Configurado parcialmente nos autos o ilícito denunciado na peça inicial. Decisão amparada: Artigo 18, § 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e artigo 16 da Resolução CGSN nº 30 de 07 de fevereiro de 2008. Penalidade: artigo 44, inciso I da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e § 2º da Lei Federal 11.488 de 15 de junho de 2007. Auto Julgado **PARCIAL PROCEDENTE. REVEL.**

**REEXAME NECESSÁRIO.**

**JULGAMENTO**

3592,14

*2/Bitu*

Processo nº 1/1423/2014  
Julgamento nº 3992/14

## RELATÓRIO

O presente processo Administrativo Tributário trata da seguinte acusação fiscal: "Diferença de base de cálculo identificada pelo Levantamento financeiro/fiscal/contábil, confrontado com a declaração anual do Simples Nacional – DASN se anterior ao exercício de 2012 ou PGDAS – D, quando ação fiscal a partir de 2012. A planilha do simples identificou diferenças de base de cálculo em 2009 e 2011, conforme informação complementar."

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96 e da Lei 11.488/07.

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

- Auto de Infração nº **2013.17353-7**;
- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03 e 05;
- Mandado de ação fiscal nº **2013.18149**;
- Termo de Início de Fiscalização nº **2013.18443**;
- Aviso de Recebimento – A.R (Termo de Início e termo de intimação) às fls.08;
- Termos de Intimação nºs **2013.29580** (fls.09), **2013.33333** (fls.11) e **2013.00093** (fls.13), **2013.34852** (fls.15);
- Aviso de Recebimento – A.R ( Termos de Intimação nº **2013.29580** (fls.10), **2013.33333** (fls.12), **2013.00093** (fls.14), **2013.34852** (fls. 16));
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº **2014.02059** (fls.17);
- Aviso de Recebimento – A.R (Termo de Conclusão às fls. 18);
- Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional às fls.19 e 20;

2/10/14

Processo nº 1/1423/2014  
Julgamento nº 3992/14

- Consulta de movimento totalizado por CFOP 2009/2010 e 2011 às fls 21 a 23;
- DASN às fls. 24 a 29 dos autos;
- Protocolo de entrega de AI/Documentos;
- Aviso de Recebimento – A.R (auto de infração às fls. 32);
- Termo de Revelia.

Nas informações complementares do auto de infração, o agente do fisco relata que a falta de recolhimento foi identificada através de planilha de fiscalização do Simples Nacional preenchida com base na DIF e DASN, e identificada a diferença de base de cálculo que ocasionou a falta de recolhimento.

Encaminhei o processo à Célula de Perícias Fiscais e diligência, afim de que fossem apresentadas as planilhas de forma completa, relativamente aos exercícios de 2009 e 2011.

A empresa não recolheu o crédito Tributário consignado na inicial e nem ingressou com defesa relativa ao auto de infração, sendo assim lavrado às fls.35 o Termo de Revelia.

Nos termos da Legislação Processual vigente o presente processo foi encaminhado a esta julgadora para apreciação e julgamento do feito.

Em síntese é **O RELATÓRIO.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

O presente Processo Administrativo Tributário denuncia que a empresa autuada apresentou diferença de base de cálculo nos períodos de Fevereiro a Novembro de 2009 e Fevereiro a Dezembro de 2011, que resultou em uma falta de recolhimento do ICMS no montante de R\$ 10.130,30 (Dez mil, cento e trinta reais e trinta centavos).

*2/1/2014*

Processo nº 1/1423/2014

Julgamento nº 3992/24

Os peritos designados acostaram às fls. 49 a 111 dos autos, a nova planilha fornecida pela fiscalização, na qual identifiquei parcialmente a diferença de cálculo denunciada na peça inicial.

Teço algumas informações a respeito da planilha acostada aos autos após trabalho pericial relativa ao exercício de 2011:

1 - Ao verificar as DIEF's transmitidas pela própria empresa, constato que nos períodos de Janeiro a Março de 2011, não ocorreram operações de entrada e saída de mercadorias, devendo ser subtraído do campo - 6.1.1.3 o valor de R\$ 97.406,08, incluído indevidamente pelo fiscal nas planilhas às fls. 95/96 e 103 dos autos.

No caso de que se cuida, a diferença de base de cálculo no exercício de 2011 passou de R\$ 511.127,03 para R\$ 413.720,95 (Quatrocentos e treze mil, setecentos e vinte reais e noventa e cinco centavos).

Portanto, a diferença de ICMS apurado pelo fisco "versus" o apurado pela empresa (fls.103) **foi reduzido para R\$ 5.171,51 (cinco mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e um centavos).**

2 - A planilha relativa ao exercício de 2009 permanece inalterada, mantendo a mesma diferença de base de cálculo, com **ICMS a recolher no valor de R\$ 4.531,50 (Quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta centavos)**

Em análise aos sistemas informatizados da SEFAZ - Cadastro de contribuintes, verifco que a empresa é optante do Simples Nacional desde 30/06/2008, devendo ser aplicado ao presente caso, todas as presunções de omissão de receitas existente na legislação de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional nos moldes do artigo 34 da Lei Complementar nº 123/2006.

*al/sem*

Processo nº 1/1423/2014

Julgamento nº 3992/L4

A determinação do valor do ICMS devido mensalmente pela ME e EPP optantes do Simples Nacional, será obtido mediante aplicação da tabela do anexo I do artigo 18, § 1º da Lei Complementar 123/2006, onde para efeito de determinação da alíquota, será utilizada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

O Autuante utilizou em seu procedimento fiscalizatório a Planilha de fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional, na qual o fiscal faz a análise da movimentação de compras, vendas, estoque Inicial e final da empresa fiscalizada, identifica a receita a ser tributada pelo Simples Nacional, calcula o ICMS e identifica as infrações e as penalidades relativas aos ICMS devido.

Por oportuno menciono que o procedimento fiscal e contábil adotado pelo fiscal encontra-se legalmente previsto no Artigo 827, do Decreto nº 24.569/97, "In Verbis" :

"Art. 827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos."

Na hipótese dos autos, o agente do fisco detectou uma diferença de base de cálculo que serviu para determinar o imposto devido, através das informações colhidas dos documentos fiscais da empresa e das consultas aos sistemas corporativos da SEFAZ, que resultou em uma diferença de ICMS apurado pelo fisco "versus" contribuinte.

2/2014

Processo nº 1/1423/2014,  
Julgamento nº 3994/14

No presente caso, ao analisar o Sistema Corporativo da **SEFAZ – RECEITA**, vejo que a autuada não efetuou os recolhimentos dos ICMS do Simples Nacional (código da receita 1155), relativamente ao período de 2009 a 2011.

Apreciando detalhadamente a prova da materialidade deste lançamento, ou seja a Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional acostada às fls. 50 a 111 dos autos, tenho a contestar apenas os períodos de Fevereiro e Março/2011, incluídos indevidamente na planilha pelo fiscal após solicitação da Perícia.

Diante de todo contexto apresentado acima, julgo o auto de infração **Parcialmente Procedente**, haja vista inclusão indevida pelo fiscal de valores na planilha de fiscalização nos meses de Fevereiro e Março/2011, que após excluído, reduziu a diferença de base de cálculo e em consequência o ICMS a recolher.

No presente caso, o cálculo da multa aplicada aos exercícios 2009 a 2011, deve ser de acordo com o artigo 44, inciso I, parágrafo 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, "in verbis":

**Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de **falta de pagamento ou recolhimento**, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)". (grifo nosso).

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não

2/3/14

Processo nº 1/1423/2014  
Julgamento nº 3991/14

**atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifei)**

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007);

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007);

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

### DECISÃO

Ante ao exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente auto de infração, em consonância com o artigo 44, inciso I, parágrafo 2º da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pelo § 2º da Lei Federal 11.488 de 15 de junho de 2007, intimando a autuada a recolher à Fazenda Estadual o crédito tributário no montante de **R\$ 20.618,88 (Vinte mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, podendo, em igual período, recorrer ao Conselho de Recursos Tributários na forma da lei processual vigente.

Encaminho para **Reexame Necessário** pelo Conselho de Recursos Tributários observando o disposto no Artigo 104, § 2º da Lei nº 15.614/2014.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Exercício 2009 (fls. 60)

ICMS .....	R\$ 4.531,50
Multa (112,50%) .....	R\$ 5.097,93
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 9.629,43</b>

*a/Belú*

Processo nº 1/1423/2014  
Julgamento nº 3992/14

**Exercício 2011**

ICMS..... R\$ 5.171,51

MULTA (112,50%).....R\$ 5.817,94

**TOTAL.....R\$ 10.989,45**

**TOTAL = R\$ 9.629,43 (exercício 2009) + R\$ 10.989,45(exercício 2011) = R\$ 20.618,88**

Célula de Julgamento de Primeira Instância

Fortaleza, 24 de Dezembro de 2014.

*Vera Lúcia Matias Bitu*

**Vera Lúcia Matias Bitu**

**Matrícula - 1030881-x**

**Julgadora Administrativo - Tributária**

*Vera Lúcia*